

4



## PARECER N.º 74 /2012

## I) O Pedido

A Comissão de Economia e Obras Públicas da Assembleia da República solicitou o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) acerca da proposta de Lei n.º 88/XII (GOV) – aprova o regime sancionatório do setor energético, transpondo, em complemento com a alteração aos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, as Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelecem as regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural e revogam as Diretivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

## II) Antecedentes

A CNPD pronunciou-se sobre os projetos de decreto-lei e de lei que visavam estabelecer, respetivamente, os estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e o seu regime sancionatório, o que veio a merecer a emissão do Parecer n.º 31/2012, então emitido no âmbito do Processo n.º 6238/2012, da CNPD.

fr



### III) Apreciação

No que diz respeito a tratamentos de dados, o projeto prevê diversos tratamentos de dados, com finalidades distintas, a saber:

- Da responsabilidade da ERSE:
  1. O tratamento de dados com a finalidade de registar todas as denúncias que forem transmitidas à ERSE (cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do projeto);
  2. O tratamento de dados com a finalidade de registar todos os processos de contraordenação, onde constam as respetivas decisões (cfr. o disposto no n.º 8 do artigo 24.º do projeto);

- Da responsabilidade do comercializador de eletricidade:

O tratamento de dados com a finalidade de manter os registos de todas as transações relevantes de contratos de fornecimento de eletricidade com clientes grossistas e operadores de redes de transporte e distribuição, pelo menos durante um período de cinco anos (cfr. o disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 28.º do projeto).

Relativamente a estes tratamentos de dados cabe subsumi-los no regime geral de proteção de dados pessoais.

No que concerne aos tratamentos de dados da responsabilidade da ERSE, estamos perante tratamentos de dados enquadráveis no espírito do disposto no artigo 8.º da LPD, porquanto se trata da *“criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas de atividades ilícitas (...) contraordenações e decisões que apliquem penas, medidas de segurança, coimas e sanções acessórias”*.

Rua de São Bento, 148-3º • 1200-821 LISBOA  
Tel: 213 928 400 Fax: 213 976 832  
geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

**21 393 00 39**

**LINHA PRIVACIDADE**

Dias úteis das 10 às 13 h  
duvidas@cnpd.pt

Tel: 213 928 400  
geral@cnpd.pt

Fax: 213 976 832  
www.cnpd.pt

**LINHA PRIVACIDADE**

Dias úteis das 10 às 13 h  
duvidas@cnpd.pt



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Particular incidência nos tratamentos de dados da responsabilidade da ERSE reveste a matéria de acesso à informação por parte do titular dos dados e por parte de terceiros.

Por um lado, o projeto estabelece no n.º 10 do artigo 19.º que, *“para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º, a ERSE concede acesso às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, não sendo delas permitida qualquer reprodução, exceto se autorizada pelo visado pelo processo que as tenha apresentado”*.

Por outro lado, refere o n.º 11 do artigo 19.º que *“não é concedido o acesso de terceiros às propostas de transação apresentadas nos termos do presente artigo, exceto se autorizado pelo visado pelo processo que as tenha apresentado”*.

Não se compreende o alcance da norma face à redação do n.º 1 do artigo 17.º, o qual prescreve que *“a ERSE fixa ao visado pelo processo um prazo razoável, não inferior a 20 dias úteis, para que se pronuncie por escrito sobre os factos invocados e demais questões que possam interessar à decisão do processo, bem como sobre as provas produzidas, e para que requeira as diligências complementares de prova que considere convenientes”*.

Assim, o acesso a que alude o n.º 10 do artigo 19.º só pode ser entendido como acesso do titular dos dados – na letra do projeto, do visado – pelo que não se entende a racionalidade do preceito. Não se concebe qual o objetivo de o titular se autorizar a aceder e a reproduzir à sua própria proposta de transação.

Se o entendimento for, em caso de apresentação de várias propostas por sujeitos processuais distintos, permitir a consulta de todas as propostas por todos os sujeitos, então encontramos-nos no domínio de acesso a dados de terceiro.

O que é regulado em sentido contrário no n.º 11 do artigo 19.º.



Em matéria de publicidade do processo e segredo de justiça, o artigo 24.º prevê que todo o processo contraordenacional, incluindo a decisão final proferida pela ERSE, é público e que está sujeito a publicitação na sua página da Internet.

Tal publicitação, porém, deverá ter assegurados mecanismos de proteção de dados pessoais, por via de anonimização dos mesmos, acautelando igualmente a divulgação de eventuais dados pessoais de terceiros, ocasionalmente envolvidos ou mencionados em determinado processo contraordenacional.

Tais salvaguardas são essenciais atenta a utilização de Internet como meio de publicitação, conhecido que é o seu potencial de disseminação.

Note-se que o regime de publicitação não se confunde com a sanção acessória prevista no projeto.

Aplicam-se as mesmas considerações ao disposto no artigo 52.º do projeto (divulgação de decisões).

No que toca ao regime do segredo de justiça, também aqui o regime difere do regime processual penal, pelo que também se questiona sobre o alcance das disposições constantes nos n.ºs 2 a 5 do artigo 24.º.

A margem discricionária que está implícita ao disposto no n.º 5 do artigo 24.º merece maior ponderação, uma vez que se abre a possibilidade de a *“ERSE dar conhecimento a terceiros do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, se tal não puser em causa a investigação e se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade”*, abrindo, por um lado, o acesso à informação pessoal por terceiros, quando ao *“visado”* é negado o acesso para efeito de exercício do direito de defesa.

O registo dos processos de contraordenação previsto no n.º 8 do artigo 24.º, conforme já se referiu, constitui um tratamento de dados subsumido ao regime do artigo 8.º da LPD, regime para o qual a própria disposição remete.

A

### Conclusões

1. O projeto prevê tratamentos de dados, com finalidades distintas.
2. Da responsabilidade da ERSE, resulta o tratamento de dados com a finalidade de registar todas as denúncias que forem transmitidas à ERSE (cfr. o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do projeto) e o tratamento de dados com a finalidade de registar todos os processos de contraordenação, onde constam as respetivas decisões (cfr. o disposto no n.º 8 do artigo 24.º do projeto).
3. O projeto prevê também o tratamento de dados com a finalidade de manter os registos de todas as transações relevantes de contratos de fornecimento de eletricidade com clientes grossistas e operadores de redes de transporte e distribuição, pelo menos durante um período de cinco anos (cfr. o disposto na alínea *j*) do n.º 2 do artigo 28.º do projeto), da responsabilidade do comercializador de eletricidade.
4. Os tratamentos de dados da responsabilidade da ERSE são objeto de controlo prévio, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da LPD, por referência ao n.º 2 do artigo 8.º da mesma lei, devendo, assim, ser obtida a autorização da CNPD previamente ao início do tratamento, a qual estabelecerá as respetivas condições.
5. Na medida em que estejam em causa operações de tratamento relativos a pessoas singulares identificadas ou identificáveis (nos termos da alínea *a*) do artigo 3.º da LPD), também o tratamento de dados da responsabilidade do tratamento poderá estar sujeito a controlo prévio da CNPD, nos termos do artigo 28.º da LPD, pelo que, quer sob a forma de registo, quer sob a forma de autorização, o tratamento sempre deverá ser notificado à CNPD.
6. Conforme invocado na apreciação, sobressaem diversas disposições que põem em causa direitos fundamentais dos cidadãos, com implicação direta ao



nível processual, como é o caso do regime das buscas domiciliárias, a criação de uma nova figura processual – “o visado” - e o instituto da transação.

7. Afigura-se ser de proceder às consultas obrigatórias, não apenas ao Conselho Superior da Magistratura, mas também ao Conselho Superior do Ministério Público, à Procuradoria-Geral da República, bem como à Ordem dos Advogados, a fim de se analisar as diferentes perspetivas dos operadores da Justiça face às implicações materiais e formais das opções vertidas no projeto em análise.
8. Devem ser ponderadas as observações efetuadas na apreciação relativamente às disposições com incidência em matéria de acesso à informação, bem como ao regime de publicidade.

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 30 de Outubro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo (Relator), Helena António, Luís Barroso, Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light grey horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)